



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 35405.003329/2006-58  
**Recurso nº** 143.494 Voluntário  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Acórdão nº** 296-00.057  
**Sessão de** 28 de novembro de 2008  
**Recorrente** CERÂMICA JK LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 16/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO NA ENTREGA DA GFIP. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Deixar, a empresa ou equiparado, de informar mensalmente ao INSS, por intermédio da GFIP/GRFP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo, configura infração à legislação previdenciária por descumprimento de obrigação acessória.

AUDITOR FISCAL SEM HABILITAÇÃO COMO CONTABILISTA. COMPETÊNCIA PARA EXAME CONTÁBIL.

Dentre as atribuições legais dos Auditores da Receita Federal do Brasil está a de efetuar o exame da contabilidade dos sujeitos passivos, independentemente de habilitação em Conselho de Contabilidade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

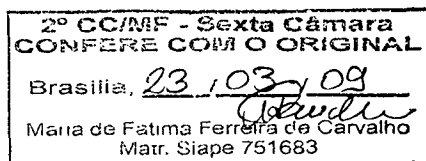
Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado (Suplente convocado).



## Relatório

O lançamento em destaque refere-se ao Auto-de-Infração - AI, DEBCAD nº 35.797.579-0, o qual decorreu do fato do sujeito passivo acima qualificado haver deixado de apresentar na rede bancária a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, contrariando desta forma o que dispõe o art. 32, inciso IV e §§ 3º e 9º da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com art. 225, IV, § 2º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. A penalidade aplicada assumiu o valor de R\$ 7.601,98 (sete mil e seiscentos e um reais e noventa e oito centavos).

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, fl. 06, a empresa não comprovou a entrega na rede bancária das GFIP das competências 09/2002 e de 11/2002 a 02/2003.

A metodologia e fundamentação legal utilizadas no cálculo da penalidade encontram-se expostas no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 07.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação, fls. 14/16, na qual ventila, em síntese, as seguintes alegações:

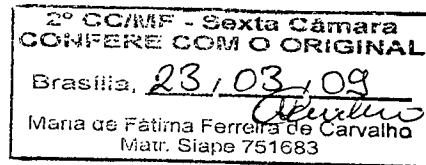
- a) a imposição da multa é ilegal, devendo o AI ser declarado nulo;
- b) como a fiscalização pode desenvolver seu trabalho lançando mão das informações da RAIS e do sistema informatizado do órgão, não se constatou nenhum impedimento ao desenvolvimento da auditoria;
- c) houve a lavratura de dois outros Autos-de-Infração pelo mesmo motivo, o que inadmissível.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Bauru (SP), emitiu a Decisão Notificação nº 21.423.4/190/2006, de 22/05/2006, fls. 68/71, declarando procedente o lançamento.

Inconformado com a decisão *a quo*, o sujeito passivo apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, fls. 78/91, alegando o transcurso do prazo decadencial, a exigência de habilitação como contabilista para proceder à análise de documentação contábil e a inconstitucionalidade dos juros SELIC quando aplicados para fins tributários.

Por fim, pede a reforma da decisão de primeira instância e, por conseguinte, a anulação do AI.

O órgão *a quo* apresentou contra-razões, fls. 95/97, pugnando pela manutenção integral da autuação.



## Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 31/05/2006, fl. 75, e data de protocolização da peça recursal em 29/06/2006, fl. 78. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso foi afastada por decisão judicial colacionada, fl. 73, assim, deve o mesmo ser conhecido.

A alegada decadência não pode ser considerada. É que as competências envolvidas são 09/2002 e 11/2002 a 02/2003 e a data da ciência do lançamento foi 22/12/2005.

Quanto à falta de competência de Auditor Fiscal, por não possuir registro no Conselho de Contabilidade, não pode representar como causa de nulidade do lançamento. A análise de escrita fiscal, é respaldada por norma vigente, a qual autoriza o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil a verificar a escrita contábil dos contribuintes. Essa matéria já se encontra, inclusive sumulada pelo Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, nos seguintes termos:

*"SÚMULA NO 5 O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador."*

*(aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007. Publicada no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28)*

A inexistência de aplicação de juros SELIC sobre a multa imposta, torna o argumento recursal quanto a essa questão totalmente impertinente.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso, negando-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2008

  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO